



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000432/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO DO RIO PARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. REMUNERAÇÃO PAGÀ AOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/58), interposto contra o Acórdão 09-32.928, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 45/49), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP (e-fls. 02/17) que apurou contribuições previdenciárias dos empregados, não descontadas e não recolhidas à Previdência Social, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa a título de alimentação aos segurados que lhe prestaram serviço, no valor de R\$ 53.303,61, composto de valor principal, multa de ofício e juros de mora.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão da DRJ/JFA, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

O presente Auto de Infração foi consolidado e lavrado em 28/4/2010, sob nº 37.034.699-8, para o período 1/2006 a 10/2007, no valor consolidado de R\$53.303,61, constando, por motivação do lançamento no Relatório Fiscal de folhas 17 a 21, o seguinte:

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP e compreende as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, não descontadas e não recolhidas à Previdência Social, incidentes sobre as remunerações pagas a título de alimentação aos segurados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado..

2. A empresa foi intimada em 12.04.10 a apresentar o Termo de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT no prazo de 11 dias, sem contudo efetuar-lo até a data da lavratura do presente Auto de Infração.

Consultando o "site" do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na "internet" pelo CNPJ da autuada, não foi constatado a adesão da empresa ao PAT.

(...).

Como se vê, a legislação previdenciária exclui do salário-de-contribuição os pagamentos efetuados pelas empresas a título de Alimentação condicionando, porém, à sua adequação à Lei 6.321 de 14/04/76, que regulamentou os pagamentos efetuados a este título.

Caso a empresa conceda benefício-alimentação aos segurados que lhe prestam serviços sem a respectiva adesão ao Programa, os benefícios oferecidos passam a integrar o salário de contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) para todos os fins.

No presente caso, a autuada custeou integralmente a alimentação aos segurados a seu serviço através de "vales-refeição" com empresa conveniada, sem aderir ao PAT e sem incluir os valores correspondentes no salário de contribuição da Previdência Social, conforme constatado nas Folhas de Pagamento e GFIP.

No "Relatório de Lançamentos anexo ao Auto de Infração a que se refere este Relatório Fiscal, constam os pagamentos efetuados à empresa fornecedora de "Vales-alimentação" - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CNPJ 04.740.876/0001-25) e das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios conforme apurado no "Razão Analítico Geral" confrontado com os valores das Notas Fiscais respectivas, apresentadas pela autuada, constando no campo de observações do "Relatório de Lançamentos" (anexo do Auto de Infração - campo observações) o número da Nota Fiscal e/ou da Nota de Empenho autorizadora do pagamento, a data do pagamento apurada nos recibos de pagamento dos títulos junto a rede bancária e indicadas no "Razão Analítico Geral" disponibilizado pela autuada. Estão anexados, por amostragem, cópias das Notas Fiscais 259.965 e 302.186 referente às aquisições de Vales Alimentação (Anexo I e II).

(...)

O sujeito passivo apresentou impugnação (...) onde alega (...):

A empresa fornecedora da alimentação, contratada pela impugnante, seria credenciada pelo PAT. Entende que é mera formalidade tal inscrição.

Colaciona julgados no sentido da desnecessidade da inscrição ao PAT.

Entende que a multa a si imposta é desarrazoada e desproporcional, citando o disposto no art. 35 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, como o que parece entender razoável.

Ao final, requer a procedência da impugnação, com a anulação do lançamento; a produção de provas adicionais; e, subsidiariamente, a revisão do valor da multa aplicada.

(...).

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/JFA em sua decisão, que considerou improcedente a impugnação apresentada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

PAT. ADESÃO. NECESSIDADE. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A adesão ao PAT, consubstanciada em termo próprio, é necessária como um dos requisitos para que o salário in natura pago a este título não seja considerado base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias.

A multa aplicada, determinada legalmente, deve ser a mais benéfica ao sujeito passivo, na comparação entre legislações com imposições diferentes no tempo.

É vedada a apreciação, em sede administrativa, de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/JFA.

Voto

(...).

No mérito, a legislação de regência vigente à época e já citada no Relatório Fiscal, impunha a necessidade de obediência às regras do Ministério do Trabalho e Emprego para que a parcela paga a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) seja excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Instrução Normativa SRP 3/2005, também vigente à época dos fatos geradores, disciplinava a situação das empresas com irregularidades junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (...):

(...)

Não obstante a existência de decisões judiciais em sentidos diversos, a estrita legalidade em matéria tributária impõe a obediência dos dispositivos legais e normativos citados.

Quanto à multa aplicada, ocorre que a edição da Medida Provisória 449/2008 (posteriormente, Lei 11.941/2009), determinou novo modelo para aplicação de multas na apuração de desconformidades relativas às contribuições sociais previdenciárias.

Por força do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), na verificação da multa a ser aplicada, opta-se pela mais benéfica ao sujeito passivo. Assim, a auditoria-fiscal procedeu à comparação dessas multas, como se aplicadas com a legislação vigente à ocorrência do fato gerador e com as normas modificadas pela Lei 11.941/2009 (folhas 13 e 14), optando pela que resultaria pena menor.

Quanto à aplicação do art. 35 da Lei 8.212/1991, trata este da multa de mora por recolhimento espontâneo com atraso de contribuições sociais previdenciárias. Conforme utilizado pela auditoria-fiscal na multa, bem como na comparação, o dispositivo correto a ensejar o valor da multa devida é o art. 35-A da mesma lei.

Não obstante, a multa de mora prevista na legislação revogada foi levada em conta na comparação citada, e mesmo assim, constata-se que a multa na redação atual da lei foi mais vantajosa ao sujeito passivo.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificada da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos,;

- sustenta que não houve dano ao erário, não houve prejuízo aos trabalhadores e a jurisprudência já apresentada na impugnação é unânime em reconhecer que o não cumprimento da formalidade de inscrição no PAT não é motivo para a incidência da contribuição previdenciária; e

- retoma seu entendimento de que a multa aplicada é abusiva, confiscatória, desproporcional e inconstitucional.

- apresenta farta citação jurisprudencial.

6. Seu pedido então envolve a procedência do Recurso, a anulação da obrigação tributária e da multa imposta. Subsidiariamente solicita a revisão do valor da multa.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de jurisprudência pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Na apreciação do **Mérito** da lide, verifica-se no relatório da Auditoria, especificamente em seu item 2 (e-fls. 18), que durante a Fiscalização foi constatado que a empresa fornecia "vales-alimentação" a seus funcionários e também alimentos *in natura*, através de registros em livros contábeis, uma vez que o Auditor atestou que "*constam os pagamentos efetuados à empresa fornecedora de "Vales-alimentação" (...) e das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios conforme apurado no "Razão Analítico Geral" confrontado com os valores das Notas Fiscais respectivas, apresentadas pela autuada (...), embora a autuada não estivesse regularmente inscrita no PAT.*

12. Diante dessas constatações, necessário se faz destacar que o hodierno entendimento deste e. Conselho vai no sentido de que, mesmo inexistente a mera formalidade de **ausência de inscrição no PAT** do Ministério do Trabalho, mas existindo o Fornecimento de Tickets-Alimentação, ou ainda o fornecimento de alimentação *in natura*, não se configura a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que já são constatados contornos do programa que atende ao objeto de buscar a alimentação do trabalhador.

13. Tal entendimento pode ser verificado no Acórdão 2301-002.542, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ou ainda no recente Acórdão 9202-007.702, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de março de 2019, cuja ementa é colacionada a seguir, pela ordem enumerados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

(...)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Da mera formalidade de ausência de inscrição por falta de atualização junto ao PAT do Ministério do Trabalho e ou o Fornecimento de Tickets Alimentação sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência do artigo 28, I da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Artigo 214, parágrafo 9, inciso III e o parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, porque, havendo contornos do programa que atende ao objeto que é alimentar o trabalhador, é bastante assaz para justificar a não incidência.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

14. Diante do entendimento explanado, deve ser reconhecida a pretensão do recorrente no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas fornecidas a título de alimentação aos segurados a seu serviço através de ticket alimentação ou *in natura*, e restando exonerado tal lançamento, não há motivos para apreciação de seus argumentos levantados face à imposição da multa aplicada no auto de infração.

Conclusão

15. Isso posto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima